



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **impugnação** referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2023 - SEMUS.

Data: 28 de setembro de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE RUSSAS
ESTADO DO CEARÁ.

Edital: TOMADA DE PREÇO 002/2023 - SEMUS

A administração Pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas "comuns" que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agentes políticos pode fazer apenas o que a lei permitir. (Meirelles, Hely, 2005).

A empresa MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.941.434/0001-38, Endereço a rua Adroaldo Martins 454, bairro centro da cidade Santa Quitéria Ltda, representada neste ato pelo seu representante legal Joao C. B. Martins, vem ao ilustre, nos termos do art. 41 parágrafo 1º da lei 8.666/93, art. 48 da lei 9.874/99 e art. 5º inciso XXXV da CRFB/88, **propor**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do pregoeiro(a) presidente da comissão de licitação da *prefeitura municipal da cidade de Russas estado do Ceará, endereço a travessa Joao Nogueira da Costa nº 01 Altos, bairro centro da cidade de Russas estado do Ceará, CEP 62900-00*, pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

I-DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Presentes cláusulas abusivas em qualquer processo licitatório, o ato adequado com intuito de requerer revogação por via administrativa é o pedido de impugnação ao edital, inclusive o prazo para apresentação do pedido será de 05(cinco) dias uteis antes da abertura do envelope.

Nos termos do art. 41 §1 da lei 8.666/93. "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de Tomada de Preço, na forma prevista



no edital, até 05(cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.” e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

A data do certame, tomada de preço, será dia **05/10/2023**, as 09:00 horas, portanto este requerimento está sendo apresentado na data de 28/09/2023.

Logo, requer ao ilustríssimo o recebimento e julgamento do pedido de impugnação.

III-DOS FATOS

Não se deve utilizar de artifício, meios dissimulados ou artil nos editais, com o intuito de restringir o certame, colocar que há parte relevante em proporção legal, para fazer exigência de Atestado Técnico Operacional das empresas licitantes, item editalício 7.3.2.

Portanto, sobre a relevância técnica operacional, nos termos da jurisprudência majoritária do TCU, o edital deverá detalhar o que é relevante no projeto da obra e, que seja *igual ou superior a 8% do valor total* equivalente de forma expressa, inclusive, *parcela relevante que não seja comum a qualquer engenheiro executar*, porém este edital não indica o valor em porcentagem.

Dessa forma, obra de calçamento, ponte molhada, praças, reforma de colégio, ampliação de salas de aula ou reforma de prédio de legislativo municipal, não há relevância alguma que justifique o requerimento do Atestado Técnico Operacional das empresas participantes do certame, visto que o julgado referido anteriormente considera relevante as construções que necessitam de *rebaixamento de solo ou serviços de dragagem*, que não é este o caso.

Ora, os editais são direcionados a empresa de pequeno porte e microempresas, conforme a lei 123/96, porém, este tipo de atestado somente terá as empresas de médio ou grande porte, quase por unanimidade, logo há uma presença flagrante de *contradição ou imparcialidade* por parte dos ilustres julgadores dessa comissão ou por quem emitiu o parecer para publicação deste edital.

Neste viés, a contradição quanto ao direcionamento dos editais as empresas EPP/ME, ao mesmo tempo requerendo Atestado Operacional das mesmas, sabendo que não terá condições de



comprovar esta qualificação a futura empresa vencedora, conseqüentemente ocorrência de imparcialidade da comissão que irá julgar.

Logo, a omissão do detalhamento da parte relevante no edital, deixa margem para que seja impugnado, caso não seja retirado ou indeferido pela comissão, o ato se tornará nulo e dentro do prazo de 120 dias, poderá a requerente questionar via mandado de segurança em jurisdição contenciosa sua anulação, conseqüentemente tornará o contrato nulo.

IV-DO MÉRITO

O assunto versa sobre relação jurídica no ramo de direito administrativo, o qual a empresa licitante requer a impugnação deste edital, retirada do item 7.3.2, por fazer o ente, exigência de atestado técnico operacional, alega o requerente que o mesmo tem a intenção de restringir a quantidade de participantes ao certame,

DA IGUALDADE DOS PARTICIPANTES

Os licitantes têm o direito de ter tratamento igualitário de forma a velar pelo princípio da isonomia presente neste disposto da CRFB-88

Vejamos o dispositivo constitucional,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Assim, requer ao ilustre o tratamento isonômico e impessoal no andamento deste processo, revogando de forma a retirar o item do edital que requer o atestado operacional da empresa licitante.



Além do mais, o dispositivo da lei federal que regulamenta os contratos e licitações, lei 8.666/93 art. 27 e 30.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; **II - qualificação técnica**; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:** I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de



comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste diapasão, não deve o parecer jurídico extrapolar em sua fundamentação, acrescentado cláusulas nos editais que não mostram relação com o objeto licitado, pois a artigo do referido dispositivo frisa bem a palavra EXCLUSIVAMENTE.

DA REVOGAÇÃO DO EDITAL

Logo, leciona o mestre, Hely...

Nesta premissa, o edital é ato administrativo vinculado, não sendo permitido o controle interno dos entes público efetuar ou sugerir modificações discricionárias acrescentado cláusula e restringindo os certames.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

DA NULIDADE DO ATO



Uma vez nulo o ato, conseqüentemente, resultará em anulação de todo o processo, mesmo que posteriormente adjudicado o certame e assinado o contrato.

”Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Ainda mais, “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

DO DIREITO A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

A licitante tem o direito a recorrer a jurisdição, caso não obtenha resposta dentro do prazo razoável, ou seja, indeferido o pedido de revogação pra retirar a exigência de apresentação na habilitação do atestado de capacidade técnica no referido edital.

Nos termos do art. Art. 5º inciso XXXV da CRFB/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Logo, requer ao ilustríssimo a revogação da clausula ilegal.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer ao Ilustre que,

- 1-Receba o pedido de impugnação e julgue tempestiva a petição respondendo no prazo legal.
- 2-Julgue procedente o pedido de revogação, retirando da lista de documentos da habilitação o atestado de capacidade técnico operacional.

Termo em que,

Pede deferimento

Santa Quitéria-CE, 28 de setembro de 2023.

MMDO CSI LTDA.

CNPJ 13.941.434/0001-38

JOAO CLEANO
BEZERRA
MARTINS:
27745031320

Assinado digitalmente por JOAO CLEANO BEZERRA
MARTINS:27745031320
DN: CN=, OU=CP-DIGITAL, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RF8, OU=RF8, OU=CP-A1, OU=AC ONLINE RFB
v3, OU=AN ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA
C=Brasil, OU=Secretaria de Planejamento, OU=SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OU=JOAO
CLEANO BEZERRA MARTINS:27745031320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-09-28 14:47:45
Fórmula: Versão: 3.2.0

